

ARTICULADO da PROPOSTA de REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 1º

Artigo 2º

Artigo 3º

Artigo 4º

Artigo 5º

Artigo 6º

Artigo 7º (**Relações internacionais**)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, **da prevenção e** solução pacífica dos conflitos, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva **e o fortalecimento** de uma ordem internacional **que promova** a paz e a justiça **e elimine todas as formas de agressão ou de exploração na relação entre os povos.**

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

Artigo 8º (**Direito Internacional e Europeu**)

1. ...

2. ...

3. ...

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios **fundamentais da ordem constitucional portuguesa.**

Artigo 9º

São tarefas fundamentais do Estado:

a) ...

- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) Promover a solidariedade inter-geracional.**

Artigo 10º

Artigo 11º

Artigo 12º (**Princípio da universalidade**)

1. ...

2. As pessoas colectivas **estão sujeitas aos deveres e gozam dos direitos compatíveis com a sua natureza, incluindo os direitos ao bom nome, à imagem e à reserva da sua sede e da sua comunicação.**

Artigo 13º

Artigo 14º

Artigo 15º

Artigo 16º

Artigo 17º

Artigo 18º

Artigo 19º

Artigo 20º

Artigo 21º

Artigo 22º

Artigo 23º

Artigo 24º

Artigo 25º

Artigo 26º

Artigo 27º (**Direito à liberdade e à segurança**)

1. ...

2. ...

3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) Internamento de portador de anomalia psíquica **ou de grave doença contagiosa** em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente;

4. ...

5. ...

Artigo 28º (**Prisão preventiva, internamento provisório e obrigação de permanência na habitação**)

1. ...

2. A prisão preventiva, **o internamento provisório e a obrigação de permanência na habitação têm** natureza excepcional, não sendo decretados nem mantidos sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

4. A prisão preventiva, **o internamento provisório e a obrigação de permanência na habitação estão** sujeitos aos prazos estabelecidos na lei.

Artigo 29º (**Aplicação da lei criminal e da lei processual penal**)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicação imediata possa resultar um agravamento da situação processual do arguido.

6. (Anterior n.º 5)

7. (Anterior n.º 6)

Artigo 30º (**Fins e limites das penas e das medidas de segurança**)

1. ...

2. ...

3. ...

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, **sem prejuízo das inelegibilidades previstas na lei.**

6. ...

Artigo 31º (**Habeas corpus**)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão, detenção, **internamento ou obrigação de permanência na habitação** ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

2. ...

3. ...

Artigo 32º (**Garantias do arguido e do ofendido**)

1. O arguido em processo criminal, contra-ordenacional e disciplinar goza das garantias de defesa, incluindo as seguintes:

a) o direito ao silêncio e à não auto-inculpação;

b) o direito a ser informado, nos termos da lei, no mais curto prazo e em língua que entenda, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada, bem como, nos mesmos termos, a ser assistido por intérprete;

c) o direito a ser ouvido sobre as suas razões de facto e de direito e impugnar as razões da acusação;

d) o direito de apresentar prova e contestar a prova apresentada contra ele;

e) o direito à presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória;

f) o direito a ser julgado de forma equitativa, pública e no mais curto prazo compatível com estas garantias de defesa;

g) o direito de recorrer;

h) o direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.

2. O ofendido goza dos seguintes direitos processuais:

a) o direito a ser informado da acusação formulada;

b) o direito de ser ouvido sobre as suas razões de facto e de direito e contestar as razões do arguido;

c) o direito de apresentar prova e contestar a prova apresentada pelo arguido;

d) o direito a um julgamento equitativo, público e no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa do arguido;

e) o direito de recorrer.

3. (Anterior n.º 5).

4. (Anterior n.º 6)

5. (Anterior n.º 8)

6. (Anterior n.º 9).

Artigo 33º

Artigo 34º (Inviolabilidade do domicílio, da sede e da correspondência)

1. O domicílio **das pessoas singulares, a sede das pessoas colectivas** e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A busca em domicílio ou sede pode ser ordenada ou validada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. A busca nocturna em domicílio só pode ser realizada nos seguintes casos:

a) com consentimento do visado;

b) com autorização judicial em caso de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, que inclui os crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a oito anos e os crimes de associação criminosa, terrorismo, e tráfico de pessoas, armas e estupefacientes;

c) em situação de flagrante delito de crime punível com pena de prisão igual ou superior a cinco anos.

4. ...

Artigo 35º (Utilização da informática)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. A infiltração em sistemas informáticos pessoais só pode ser ordenada pela autoridade judicial quando se indiciu a prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a cinco anos.

9. A lei regula a comparação de dados com vista a encontrar ou afastar pessoas com determinadas características relevantes para a investigação criminal.

Artigo 36º

Artigo 37º

Artigo 38º (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público, **quando exista**, devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. ...

Artigo 39º

Artigo 40º

Artigo 41º

Artigo 42º

Artigo 43º

Artigo 44º (**Direito de deslocação e de emigração**)

1. ...

2. ...

3. É admissível o seguimento dos movimentos de uma pessoa através de mecanismo de localização à distância mediante autorização judicial, quando se indiciar a prática de um crime punível com pena de prisão igual ou superior a cinco anos.

Artigo 45º

Artigo 46º

Artigo 47º

Artigo 48º

Artigo 49º

Artigo 50º (**Direito de acesso a cargos públicos**)

1. ...

2. ...

3. No acesso a cargos electivos a lei pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores, a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos **e a moralização da actividade política.**

Artigo 51º

Artigo 52º

Artigo 53º (**Segurança no emprego**)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem **razão atendível** ou por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 54º (**Comissões de trabalhadores**)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) ...

b) ...

c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

Artigo 55º

Artigo 56º (**Direitos das associações sindicais e contratação colectiva**)

1. ...

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) ...

b) ...

c) **Suprimir.**

d) ...

e) ...

3. ...

4. ...

Artigo 57º

Artigo 58º (**Direito ao trabalho**)

1. ...

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A execução de políticas de pleno emprego, **designadamente através de incentivos à iniciativa económica privada e cooperativa;**

b) ...

c) ...

Artigo 59º

Artigo 60º

Artigo 61º (**Iniciativa privada e cooperativa**)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral e a responsabilidade social das empresas.
2. ...
3. ...
4. **Suprimir.**
5. **Suprimir.**

Artigo 62º (**Direito de iniciativa e propriedade privada**)

1. ...
2. **É proibido o confisco.**
3. *(Anterior n.º 2)*

Artigo 63º

Artigo 64º (**Saúde**)

1.
2.
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral, **não podendo, em caso algum, o acesso ser recusado por insuficiência de meios económicos;**
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura **desportiva**, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento de práticas de vida saudável.
3. ...
4. ...

Artigo 65º (**Habitação e urbanismo**)

1. ...
2. ...
 - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento do território e apoiada em **instrumentos de planeamento** que

garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

- b)* ...
- c)* ...
- d)* ...
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...

Artigo 66º

Artigo 67º

Artigo 68º

Artigo 69º

Artigo 70º

Artigo 71º

Artigo 72º

Artigo 73º

Artigo 74º (**Ensino**)

1 - ...

2 – Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

- a)* ...
- b)* **Desenvolver** o sistema geral de educação pré-escolar;
- c)* ...
- d)* Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, **não podendo, em caso algum, o acesso ser recusado por insuficiência de meios económicos;**
- e)* **Suprimir.**
- f)* ...
- g)* ...
- h)* ...
- i)* ...
- j)* ...
- l)* ...

Artigo 75º (**Ensino público, particular e cooperativo**)

1. O Estado assegura a existência de uma rede de estabelecimentos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. ...

Artigo 76º

Artigo 77º (**Participação democrática no ensino**)

A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Artigo 78º

Artigo 79º (**Desporto**)

1. Todos têm direito **ao** desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da **do** desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

NOTA:

OS ARTIGOS SUBSEQUENTES (do 80º ao 107º), QUE CONSTITUEM ACTUALMENTE A PARTE II DA CRP (ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA), TROCAM DE LUGAR COM A ACTUAL PARTE III (ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO)

Artigo 80º *Princípios fundamentais*

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;

b) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia aberta;

c) Propriedade pública dos recursos naturais, de acordo com o interesse colectivo.

Artigo 81º (**Incumbências prioritárias do Estado**)

1. Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;

b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;

c) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;

d) Incentivar a actividade empresarial em geral e o investimento estrangeiro;

e) Desenvolver as relações económicas internacionais, salvaguardando sempre a independência e os interesses nacionais;

f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;

g) Incentivar a responsabilidade social das empresas;

h) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;

i) Promover as iniciativas de cidadania, em especial o voluntariado, e incentivar o associativismo.

2. No quadro uma política de desenvolvimento sustentável incumbe ainda ao Estado:

a) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;

b) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico;

c) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Artigo 82° **Suprimir**

Artigo 83°

Artigo 84°

Artigo 85°

Artigo 86°

Artigo 87° **Suprimir .**

Artigo 88° **Suprimir.**

Artigo 89° **Suprimir.**

Artigo 90º **Suprimir.**

Artigo 91º **Suprimir.**

Artigo 92º

Artigo 93º **Suprimir.**

Artigo 94º **Suprimir.**

Artigo 95º **Suprimir.**

Artigo 96º **Suprimir.**

Artigo 97º **Suprimir.**

Artigo 98º **Suprimir.**

Artigo 99º **Suprimir.**

Artigo 100º **Suprimir.**

Artigo 101º **Suprimir.**

Artigo 102º

Artigo 103º **(Sistema fiscal)**

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, **de acordo com as necessidades socialmente sentidas, e** uma repartição justa do rendimento e da riqueza **com base na capacidade contributiva.**

2. ...

3. ...

4. *(Anterior n.º 1 do artigo 104º).*

5. *(Anterior n.º 2 do artigo 104º).*

6. *(Anterior n.º 3 do artigo 104º).*

7. *(Anterior n.º 4 do artigo 104º).*

8. Os tributos que correspondam a uma contrapartida económica específica serão estruturados por lei.

Artigo 104º **Suprimir.**

Artigo 105º **Orçamento**

1. O Orçamento do Estado contém:
 - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
 - b) O orçamento da segurança social.
2. (Anterior n.º 3).
3. (Anterior n.º 4).
4. (Anterior número 1 do artigo 106º).
5. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos termos da lei, e é acompanhada de relatórios sobre:
 - a) (Anterior alínea a) do n.º 3 do artigo 106º).
 - b) (Anterior alínea b) do n.º 3 do artigo 106º).
 - c) (Anterior alínea c) do n.º 3 do artigo 106º).
 - d) (Anterior alínea d) do n.º 3 do artigo 106º).
 - e) (Anterior alínea e) do n.º 3 do artigo 106º).
 - f) (Anterior alínea f) do n.º 3 do artigo 106º).
 - g) (Anterior alínea g) do n.º 3 do artigo 106º).
- i) **Os desvios na execução dos orçamentos previstos no número 7.**
6. (Anterior n.º 1 do artigo 107º).
7. **A lei estabelecerá os termos e as condições de elaboração dos orçamentos pluri-anuais.**

Artigo 106º **Suprimir.**

Artigo 107º **Suprimir.**

FIM DO BLOCO DE NORMAS QUE TROCA DE LUGAR COM O SEGUINTE

Artigo 108º

Artigo 109º

Artigo 110º

Artigo 111º

Artigo 112º (**Actos normativos**)

1. ...

2. ...

3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

4. **Os decretos legislativos regionais são os aprovados nos casos previstos no artigo 228.º**

5. ...

6. ...

7. ...

8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos **admitidos no artigo 228.º, decreto legislativo regional.**

Artigo 113º

Artigo 114º

Artigo 115º (**Referendo**)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

9. ...

10. ...

11. Suprimir.

12. ...

13. ...

Artigo 116º

Artigo 117º (**Estatuto dos titulares de cargos políticos**)

1. ...

2. ...

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo, a perda do mandato ou a **inelegibilidade para mandatos subsequentes.**

Artigo 118º

Artigo 119º

Artigo 120º

Artigo 121º

Artigo 122º (**Elegibilidade**)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos, salvas as restrições que a lei estabelecer.

Artigo 123º

Artigo 124º

Artigo 125º

Artigo 126º

Artigo 127º

Artigo 128º (**Mandato**)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de **seis** anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2 - ...

Artigo 129º

Artigo 130º

Artigo 131º

Artigo 132º

Artigo 133º (**Competência quanto a outros órgãos**)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

- h) Demitir o Governo, **ouvido o Conselho de Estado**, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186º;
- i) *(Anterior alínea h))*
- j) *(Anterior alínea i))*
- ~~k)~~
- l) *(Anterior alínea j))*
- m) *(Anterior alínea l))*
- n) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Procurador-Geral da República;
- o) *(Anterior alínea n))*
- p) **Nomear dois dos membros do Conselho Superior da República, de entre os membros nomeados para o Conselho de Estado nos termos da alínea anterior;**
- q) *(Anterior alínea o))*
- r) *(Anterior alínea p))*
- s) **Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Superior da República, os membros da direcção das entidades reguladoras independentes.**

Artigo 134º

Artigo 135º

Artigo 136º

Artigo 137º

Artigo 138º

Artigo 139º

Artigo 140º

Artigo 141º

Artigo 142º

Artigo 143º

Artigo 144º

Artigo 145º *Competência*

Compete ao Conselho de Estado:

a) ...

b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto **na alínea h) do artigo 133º.**

c) ...

d) ...

e) ...

Artigo 146º

Artigo 147º

Artigo 148º

Artigo 149º (Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional.

2. ...

3. A lei poderá prever o aparentamento de listas para efeito de combinação de votos nos círculos locais.

Artigo 150º (Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos, **bem como pela condenação judicial por crimes de responsabilidade no exercício de funções públicas ou pela situação de prisão.**

Artigo 151º

Artigo 152º

Artigo 153º

Artigo 154º

Artigo 155º

Artigo 156º

Artigo 157º (Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, **salvo em caso de abuso da função ou violação dos deveres inerentes a esta.**
2. ...
3. ...

Artigo 158º

Artigo 159º

Artigo 160º

Artigo 161º

Artigo 162º

Artigo 162º-A (Acompanhamento do processo político europeu)

1. **A Assembleia da República exerce o controlo político da acção do Governo na União Europeia e concorre para a democraticidade dos processos de decisão das instituições europeias.**
2. **A participação do Governo nas reuniões do Conselho é precedida de debate na Assembleia da República.**
3. **Quando a ordem do dia da reunião do Conselho respeite a matérias reservadas à Assembleia da República, as orientações aprovadas por esta para o efeito são vinculativas.**
4. **Nas reuniões das comissões em que se apreciem matérias europeias, podem participar os deputados eleitos ao Parlamento Europeu, nos termos do Regimento.**

Artigo 163º (Competência quanto a outros órgãos)

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) **Suprimir**
- g) ...
- h) ...
- i) **Eleger, de entre os membros eleitos para o Conselho de Estado, três membros do Conselho Superior da República;**
- j) *(Anterior alínea i))*

Artigo 164º (Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) Organização, funcionamento do Conselho Superior da República;**
- e) (Anterior alínea d))
- f) (Anterior alínea e))
- g) (Anterior alínea f))
- h) (Anterior alínea g))
- i) (Anterior alínea h))
- j) (Anterior alínea i))
- ~~k) ...~~
- l) (Anterior alínea j))
- m) (Anterior alínea l))
- n) (Anterior alínea m))
- o) (Anterior alínea n))
- p) (Anterior alínea o))
- q) (Anterior alínea p))
- r) (Anterior alínea q))
- s) (Anterior alínea r))
- t) (Anterior alínea s))
- u) (Anterior alínea t))
- v) (Anterior alínea u))
- ~~w) ...~~
- x) (Anterior alínea v))
- ~~y) ...~~
- z) Lei geral tributária.**

Artigo 165º (Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- ~~k) ...~~

- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...
- p) ...
- q) ...
- r) ...
- s) Associações públicas, **entidades administrativas independentes**, garantias dos administrados e responsabilidade civil **do Estado e demais entidades públicas;**
- t) ...
- u) ...
- v) ...
- ~~w) ...~~
- x) ...
- ~~y) ...~~
- z) ...
- aa) ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...

Artigo 166º (Forma dos actos)

1. ...
2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas *a)* a ***g)***, ***i)***, ***l)***, primeira parte da alínea ***m)***, ***r)***, ***u)*** e ***z)*** do artigo 164.º.

Artigo 167º

Artigo 168º (Discussão e votação)

1. ...
2. ...
3. ...
4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas *a)* a ***g)***, ***i)***, ***p)*** do artigo 164º, bem como na alínea *q)* do n.º 1 do artigo 165º.
5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
6. Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:
 - a) **Os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;**
 - b) **A lei de finanças das regiões autónomas;**

- c) *(Anterior alínea a))*
- d) *(Anterior alínea b))*
- e) *(Anterior alínea c))*
- f) *(Anterior alínea d))*
- g) As disposições que regulam as matérias das alíneas **p)** do artigo 164.º;
- h) *(Anterior alínea f))*
- i) A lei prevista no artigo 255º.

Artigo 169º

Artigo 170º

Artigo 171º (**Legislatura**)

1 – A legislatura tem a duração de **cinco** sessões legislativas **e inicia-se em 1 de Julho de cada ano em que haja eleições para a Assembleia da República, salvo o disposto no número seguinte.**

2 - ...

Artigo 172º (**Dissolução**)

1. **O Presidente da República pode dissolver a Assembleia da República, quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, depois de ouvido o Conselho de Estado.**

2. **Salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 194º, a Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.**

3. *(Anterior n.º 2)*

4. *(Anterior n.º 3)*

Artigo 173º

Artigo 174º (**Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação**)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

Artigo 175º

Artigo 176º **Suprimir.**

Artigo 177º

Artigo 178º

Artigo 179º

Artigo 180º

Artigo 181º Suprimir.

Artigo 182º

Artigo 183º

Artigo 184º

Artigo 185º

Artigo 186º (Início e cessação de funções)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, **após a dissolução desta, ou** após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, **ficando impedido de, sob qualquer forma, designar dirigentes da administração indirecta do Estado, de entidades administrativas independentes ou de quaisquer entidades controladas, directa ou indirectamente, pelo Estado.**

Artigo 187º (Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e, **excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 194º**, tendo em conta os resultados eleitorais.

2. ...

Artigo 188º

Artigo 189º

Artigo 190º

Artigo 191º

Artigo 192º

Artigo 193º

Artigo 194º (**Moções de censura**)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura **simples** ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos deputados em efectividade de funções, ou de qualquer grupo parlamentar.

2. **Nas mesmas condições, podem também ser aprovadas moções de censura construtivas, com indigitação de um Primeiro-Ministro alternativo.**

3. **A aprovação de uma moção de censura simples implica a dissolução da Assembleia da República, excepto se ocorrer durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.**

4. *(Anterior n.º 2)*

5. *(Anterior n.º 3)*

Artigo 195º (**Demissão do Governo**)

A demissão do Governo decorre do exercício do poder previsto na alínea h) do artigo 133º, e ainda com:

a) ...

b) A dissolução da Assembleia da República;

c) *(Anterior alínea b))*

d) *(Anterior alínea c))*

e) *(Anterior alínea d))*

f) *(Anterior alínea e))*

g) *(Anterior alínea f))*

Artigo 196º

Artigo 197º

Artigo 198º

Artigo 199º

Artigo 200º

Artigo 201º

Artigo 202º

Artigo 203º

Artigo 204º

Artigo 205º

Artigo 206º

Artigo 207º

Artigo 208º

Artigo 209º

Artigo 210º

Artigo 211º

Artigo 212º

Artigo 213º

Artigo 214º (Tribunal de Contas)

1.
2. **O presidente do Tribunal de Contas é eleito de entre e pelos seus pares, nos termos previstos na lei.**
3. *(Anterior n.º 2)*
4. *(Anterior n.º 3)*
5. *(Anterior n.º 4)*

Artigo 215º

Artigo 216º

Artigo 217º (Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais **e administrativos e fiscais, bem como** o exercício da

acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. (*Anterior n.º 3*)

Artigo 218º (**Conselho Superior da Magistratura**)

1. O Conselho Superior da Magistratura é composto pelos seguintes membros:
 - a) Dois designados pelo Presidente da República;
 - b) Oito eleitos pela Assembleia da República;
 - c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio de representação proporcional.
2. **O presidente do Conselho Superior da Magistratura é eleito de entre e pelos seus pares, nos termos previstos na lei.**
3. **Os vogais do Conselho Superior da Magistratura indicados nas alíneas a) e b) do n.º 1 exercem as suas funções em regime de exclusividade e têm o mesmo estatuto dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.**
4. **Compete ao Conselho Superior da Magistratura a designação de dois membros do Conselho Superior da República e de juízes para o desempenho de funções em tribunais internacionais.**

Artigo 219º

Artigo 220º

Artigo 221º

Artigo 222º

Artigo 223º

Artigo 224º

Artigo 225º

Artigo 226º (**Estatutos e leis eleitorais**)

1. Os estatutos político-administrativos concretizam e estruturam o regime autonómico insular nas seguintes matérias:

- a) **Direitos, atribuições e competências das regiões autónomas;**
- b) **Matérias que integram o poder legislativo das regiões autónomas;**
- c) **Sistema de governo regional;**
- d) **Princípios gerais aplicáveis à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;**
- e) **Estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio;**
- f) **Símbolos das regiões autónomas;**

- g) **Relações das regiões autónomas com outras pessoas colectivas públicas;**
- h) **Regime dos bens do domínio público e privado das regiões autónomas;**
- i) **Participação no processo de construção europeia;**
- j) **Cooperação com entidades regionais estrangeiras e organizações inter-regionais;**
- k) **Órgãos regionais, entidades administrativas independentes de âmbito territorial regional e provedores sectoriais regionais.**

2. **As propostas de** estatutos político-administrativos e das leis relativas às eleições dos Deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaboradas pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e enviadas para discussão e aprovação à Assembleia da República.

3. Se a Assembleia da República **introduzir alterações na proposta de lei**, remetê-la-á à respectiva Assembleia Legislativa para, **no prazo de sessenta dias**, apreciação e emissão de parecer.

4. A Assembleia da República só pode alterar normas sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa ou matérias estritamente correlacionadas.

5. *(Anterior n.º 4)*

Artigo 227º (Poderes das regiões autónomas)

As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) **Legislar nos termos do artigo seguinte;**
- b) *(Anterior alínea d))*
- c) *(Anterior alínea e))*
- d) *(Anterior alínea f))*
- e) *(Anterior alínea g))*
- f) *(Anterior alínea h))*
- g) *(Anterior alínea j))*
- h) *(Anterior alínea l))*
- i) *(Anterior alínea m))*
- j) *(Anterior alínea n))*
- k) *=*
- l) *(Anterior alínea o))*
- m) *(Anterior alínea p))*
- n) *(Anterior alínea q))*
- o) *(Anterior alínea r))*
- p) *(Anterior alínea s))*
- q) *(Anterior alínea t))*
- r) *(Anterior alínea u))*
- s) **Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito;**
- t) **Participar no processo de construção europeia, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º.**

Artigo 228º (Autonomia legislativa)

1. **As regiões autónomas dispõem de poder legislativo próprio.**
2. **A competência legislativa regional incide sobre matérias sobre as quais a Assembleia da República e o Governo possam ambos legislar, nos termos respectivamente da alínea c) do artigo 161.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º, e que estejam enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo.**
3. **As regiões autónomas, no âmbito das suas competências legislativas, podem ainda:**
 - a) **Exercer poder tributário próprio e adaptar o sistema fiscal nacional à respectiva região, com respeito dos limites estabelecidos na lei das finanças das regiões autónomas;**
 - b) **Fazer decretos legislativos regionais em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), na alínea f), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t) e aa) do n.º 1 do artigo 165.º;**
 - c) **Fazer decretos legislativos regionais de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, com excepção das previstas na alínea d) do artigo 164.º.**
4. **Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do número anterior devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável, quanto ao previsto na alínea b), com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 165.º e no artigo 169.º.**
5. *(Anterior n.º 2)*

Artigo 229º (Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. ...
2. ...
3. ...
4. **O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação, envolvendo, nomeadamente quanto aos serviços periféricos do Estado nas regiões autónomas, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.**

Artigo 230º (Representante da República)

1. **Há um Representante da República comum para ambas as regiões autónomas, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.**
2. ...
3. **Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído, em cada região autónoma, pelo presidente da respectiva Assembleia Legislativa.**

Artigo 231º

Artigo 232º (Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma)

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas **nas alíneas a), na segunda parte da alínea b), nas alíneas c), d), h) e j), na primeira parte da alínea l), e na alínea m) do n.º 1 do artigo 227.º e no artigo 228.º.**

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 233º (Assinatura e veto do Representante da República)

1. ...

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela **inconstitucionalidade de norma dele constante, ou pela ilegalidade com fundamento em violação do estatuto da região autónoma**, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. ...

4. ...

5. ...

Artigo 234º

Artigo 235º (Autarquias locais)

1. ...

2. ...

3. No exercício das políticas de proximidade, as autarquias concorrem para a eficácia social das políticas estaduais e comunitárias e apoiam a intervenção cívica dos cidadãos e das empresas.

Artigo 236º

Artigo 237º

Artigo 238º

Artigo 239º

Artigo 240º

Artigo 241º

Artigo 242º

Artigo 243º

Artigo 244º

Artigo 245º

Artigo 246º

Artigo 247º

Artigo 248º

Artigo 249º

Artigo 250º

Artigo 251º

Artigo 252º

Artigo 253º

Artigo 254º

Artigo 255º (**Criação legal**)

As regiões administrativas são criadas **por** lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Artigo 256º

Artigo 257º

Artigo 258º

Artigo 259º

Artigo 260º

Artigo 261º

Artigo 262º

Artigo 263º **Suprimir.**

Artigo 264º **Suprimir.**

Artigo 265º **Suprimir.**

Artigo 266º

Artigo 267º (**Estrutura da Administração**)

1. ..
2. ..
3. **Suprimir.**
4. ...
5. ...
6. **As entidades privadas que exerçam funções administrativas são sujeitas a fiscalização administrativa, nos termos da lei.**

Artigo 267º-A (Entidades administrativas independentes)

1. **Nos casos em que tal se revele necessário para assegurar uma actuação administrativa isenta, a lei pode criar entidades administrativas não submetidas a superintendência ou tutela do Governo.**
2. **A lei define a composição, o funcionamento e a organização das entidades administrativas independentes, garantindo que às mesmas são exclusivamente confiados poderes da função administrativa.**

Artigo 268º

Artigo 269º

Artigo 270º

Artigo 271º

Artigo 272º (**Polícia**)

- 1....
2. ...
- 3....

4. ...

5. As empresas de segurança privada podem controlar a entrada, a presença e a saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público e efectuar revistas pessoais com o estrito objectivo de impedir a entrada nesses espaços de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.

Artigo 273º (Defesa nacional)

1. ...

2. ...

3. A garantia da Defesa Nacional também inclui, nos termos que vierem a ser consignados por lei, qualquer agressão ou ameaça de agressão externa que se projecte no espaço nacional.

Artigo 274º

Artigo 275º (Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe:

a) A defesa militar do Estado;

b) A satisfação dos compromissos externos do Estado Português;

c) A participação em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.

d) A participação em missões externas para protecção dos interesses nacionais e de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.

e) A execução de missões relacionadas com a protecção civil, a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

2. ...

3. ...

4. ...

5. **Suprimir.**

6. **Suprimir.**

7. ...

Artigo 276º

Artigo 276º-A (Conselho Superior da República)

1. Sem prejuízo de outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, o Conselho Superior da República é o órgão de consulta da Assembleia da República e do Governo para efeitos da nomeação:

a) Do Procurador-Geral da República;

b) Dos membros da direcção de entidades administrativas independentes;

c) De gestores públicos.

2. Cabem ao Conselho Superior da República as funções de depósito e controlo das declarações de rendimentos dos titulares de funções políticas e de outros cargos públicos.

3. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Conselho Superior da República.

Artigo 276º-B (Composição)

1. O Conselho Superior da República é composto pelos seguintes membros:

a) Dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República, incluindo o seu presidente;

b) Três cidadãos eleitos pela Assembleia da República;

c) Dois cidadãos nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura.

2. Os membros do Conselho Superior da República designados pelo Presidente da República e pela Assembleia da República são obrigatoriamente escolhidos de entre os membros do Conselho de Estado.

Artigo 277º

Artigo 278º (Fiscalização preventiva)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura, bem como a apreciação preventiva da constitucionalidade **ou da conformidade com o estatuto de uma região autónoma** de qualquer norma constante de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei.

2. **O Representante da República** pode igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade **ou da conformidade com o estatuto de uma região autónoma** de qualquer norma constante de **lei regional** que lhe tenha sido enviado para assinatura.

3. A apreciação preventiva deve ser requerida no prazo de **dez** dias a contar da data da recepção do diploma.

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade **ou da conformidade com o estatuto da região autónoma** de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

5. ...

6. A apreciação preventiva prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de **dez** dias a contar da data prevista no número anterior.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram **dez** dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8. ...

Artigo 279º (Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade **ou pela ilegalidade com fundamento em violação do estatuto da região autónoma** de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional **ou ilegal** ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. ...

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade **ou pela ilegalidade com fundamento em violação do estatuto da região autónoma** de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 280º

Artigo 281º (Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. ...

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) **O Representante da República**, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo estatuto.

h) **O bastonário da Ordem dos Advogados.**

3. ...

Artigo 282º

Artigo 283º

Artigo 284º

Artigo 285º

Artigo 286º

Artigo 287º

Artigo 288º (**Limites materiais de revisão**)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) **Suprimir.**

g) **Suprimir.**

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

Artigo 289º

Artigo 290º

Artigo 291º (**Distritos**)

1. ...

2. **Suprimir**

3. **São extintos, na data da entrada em vigor da lei de revisão constitucional, os governadores civis, passando as suas competências para o ministério competente.**

Artigo 292º **Suprimir**

Artigo 293º

Artigo 294º **Suprimir**

Artigo 295º

Artigo 296º